

À Comissão de Contratação do Município de Novo Horizonte do Sul – MS

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 02/2026

Assunto: Pedido de Retificação de Esclarecimentos

Alisson Ramos da Luz, brasileiro, casado, advogado (OAB/PR nº 106440), com endereço em Curitiba-PR, na Rua Mateus Leme, nº 3945/303/3, bairro São Lourenço, CEP 82.200-000, vem perante esta D. Comissão, com fundamento no princípio da autotutela administrativa (Súmula 473/STF) e no dever de zelar pela legalidade e isonomia da licitação, solicitar a **retificação parcial do esclarecimento prestado em 21 de outubro de 2026**, referente à exigência de qualificação técnica disposta nos itens 2.1 e 3.2, alínea 'a', do Edital.

A referida decisão administrativa, consubstanciada na resposta à pergunta nº 7, ao admitir certificado emitido por "entidade equivalente" ao Conselho Executivo de Normas-Padrão (CENP), sem que a consulente tenha sequer mencionado qual seria a *entidade equivalente*, parte de uma premissa juridicamente frágil e funcionalmente equivocada, que, se mantida, vicia o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes, pelos motivos a seguir expostos.

Atualmente, inexistente no país qualquer “entidade equivalente” ao CENP como certificadora. **A única é o CENP**, tanto é que a consulente omitiu em seu questionamento, não por acaso, o nome da suposta entidade equivalente, bem como a lei autorizadora.

Embora a consulente não tenha mencionado, é possível supor que queira equiparar o Sindicato das Agências ao CENP, o que é inaceitável.

1. Da Distinção Fundamental entre as Naturezas do CENP e do SINAPRO-PR

O Edital, em conformidade com a Lei nº 12.232/2010, exige certificado emitido pelo CENP ou por entidade "*legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas*". A correta interpretação dessa exigência demanda a análise da natureza e das atribuições de cada entidade.

- O CENP é uma entidade de **autorregulação**, de governança tripartite e paritária, composta por anunciantes, agências e veículos de comunicação. Sua finalidade precípua é estabelecer e fiscalizar o cumprimento de **normas-padrão técnicas e éticas** para o mercado publicitário. O "*Certificado de Qualificação Técnica*" que emite é o resultado de um processo de auditoria independente que verifica a aderência da agência aos padrões. A jurisprudência reconhece o papel normativo do CENP como referência para o setor.

- O SINAPRO-PR, por sua vez, é um **sindicato patronal**. Sua natureza jurídica e seus objetivos, conforme seu próprio Estatuto, são de **representação, coordenação e defesa dos interesses econômicos e profissionais** de suas filiadas (as agências de propaganda). Sua função é de *advocacy* e representação de classe, não de fiscalização ou certificação técnica independente.

Confundir uma entidade de autorregulação (CENP) com uma de representação de classe (SINAPRO) é um erro conceitual que compromete a análise da equivalência.

2. Da Inexistência de Atribuição Estatutária do SINAPRO-PR para Atuar como Entidade Certificadora

A análise do Estatuto do SINAPRO-PR (anexo) confirma que **não há qualquer previsão de competência para "certificar", "fiscalizar" ou "atestar a qualificação técnica"** de agências.

O Estatuto elenca os objetivos da entidade, que se resumem a:

- **Representar** os interesses da categoria;
- **Coordenar** os interesses da categoria;
- **Colaborar** com o poder público de forma consultiva;
- **Promover** a justiça social e o desenvolvimento;
- **Produzir e divulgar** informações.

Nenhuma dessas finalidades se confunde com a atividade de fiscalizar e certificar o cumprimento de padrões técnicos de funcionamento. A decisão da Comissão, ao afirmar que o SINAPRO-PR "*possui atribuição para verificar e atestar as condições técnicas de suas afiliadas*", carece de fundamento no próprio ato constitutivo da entidade.

3. Do Risco Jurídico e da Violação ao Princípio do Julgamento Objetivo

A aceitação de um documento emitido pelo SINAPRO-PR, que não possui metodologia, regramento ou competência estatutária para certificação técnica, em equivalência a um certificado do CENP, que resulta de auditoria, fere de morte os princípios da **isonomia** e do **julgamento objetivo**.

Cria-se uma situação de desequilíbrio, na qual agências que se submeteram a um rigoroso e padronizado processo de certificação técnica são equiparadas a outras que podem apresentar um mero atestado de filiação ou uma declaração emitida por seu próprio órgão de representação.

A jurisprudência ampara o que ora se argumenta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SESC. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA**. REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS LEIS NºS 12.232/2010 E 4.680/65. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS LEIS NºS 12.232/2010 E 4.680/65. Pertence o SESC à categoria de Serviços Sociais Autônomos, na condição de entidade paraestatal, disposta paralelamente ao Estado, auxiliando-o para executar cometimentos deste, mas não dele privativos. Embora não integrem estas instituições a administração direta nem a indireta, funcionam sob seu amparo,

trabalhando paralelamente a elas, sem que, todavia, se submeta a controle hierárquico pela administração pública. Sujeitam-se, contudo, ao controle pelo TCU, porque destinatárias de verba pública. O fato de poder editar sua própria regulação sobre o tema não impede que se submetam às disposições pertinentes à matéria aplicáveis à administração pública, aplicando-se subsidiariamente ao Regulamento nº 1.252/2012 do SESC, o disposto na Lei nº 8.666/93 e, no caso, por se tratar de contratação de serviço de propaganda, também o teor das Leis nºs 12.232/2010 e 4.680/65. INADEQUAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME. A atividade desenvolvida pelas agências de publicidade não abrange a obtenção de patrocínio e a captação de recursos, nos termos dos arts. 2º da Lei nº 12.232/10 e 3º da Lei nº 4.680/65. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NA ABAP E EM ÓRGÃO DE CLASSE. **A associação perante a qual é requerida a inscrição da concorrente não desempenha atividade de cunho fiscalizatório ou de certificação, destinando-se à defesa e à divulgação dos interesses das agências de propaganda. E quanto ao registro perante órgão de classe, não se identifica em âmbito nacional órgão específico a gerir a categoria, sendo descabida a exigência. Razoável, todavia, seria a exigência de certificado de qualificação técnica pelo CENP, tal como previsto na legislação competente, o que não foi feito.** APRESENTAÇÃO ORAL DA PROPOSTA. O estabelecimento dos critérios para escolha do vencedor não está na esfera de discricionariedade da entidade, quando inexistente previsão legal a respeito da forma estipulada. Há contrariedade a princípios da administração pública ao estabelecer que a escolha seja feita levando em conta os pontos atribuídos em apresentação oral, conforme previsão do item 5.2 .1.1.1, que repercute no disposto no item 10.4 do edital. Flagrante vulneração os princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade e da igualdade, previstos no art. 2º do Regulamento do SESC e no art. 3º da Lei nº 8.666/92. **SUSPENSÃO DO CERTAME.** Razoável proceda-se ao seu regular prosseguimento, obstando-se, apenas, a adjudicação e a assinatura do contrato administrativo dele decorrente, tendo em conta a prejudicialidade tanto de sua suspensão total quanto de sua conclusão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70062289236 RS, Relator.: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 17/12/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2015) – grifos nossos.

Portanto, a jurisprudência já rechaçou a exigência de registro em associações de classe (como a ABAP, que possui natureza similar à do SINAPRO) como comprovação de qualificação, por entender que tais entidades "não desempenham atividade de cunho fiscalizatório ou de certificação", e apontando que, para tal fim, "razoável, todavia, seria a exigência de certificado de qualificação técnica pelo CENP".

4. Do Pedido

Diante do exposto, e com o objetivo de assegurar a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, prevenindo futuras impugnações administrativas ou judiciais de agências certificadas pelo CENP, requer a esta D. Comissão que reconsidere a decisão e **retifique o esclarecimento prestado**, adotando uma das seguintes alternativas:

a) Alternativa Principal (Recomendada para máxima segurança Jurídica):

Retificar o esclarecimento para **restringir a aceitação**, para fins de cumprimento do Edital, **exclusivamente ao Certificado de Qualificação Técnica emitido pelo CENP**, por ser esta a única entidade atualmente que, de fato e de direito, exerce a função de certificação com base em normas-padrão para todo o mercado, conforme reconhecido pela jurisprudência;

b) Alternativa Subsidiária:

Caso se opte por manter a possibilidade de "entidade equivalente", que a Comissão **estabeleça e publique critérios objetivos e mínimos** para a comprovação dessa equivalência, vinculando a análise e garantindo o julgamento objetivo. Sugerem-se os seguintes critérios cumulativos, que deverão ser comprovados pela licitante que apresentar certificado alternativo:

b.1) Governança Independente: Comprovação de que a entidade certificadora possui governança paritária, com participação de múltiplos segmentos do mercado (agências, anunciantes, veículos), e não apenas dos entes a serem certificados;

b.2) Regulamento Público de Certificação: Apresentação de regulamento próprio, de acesso público, que detalhe a metodologia, os critérios técnicos, os procedimentos de auditoria e as condições para concessão e manutenção da certificação;

b.3) Atribuição Estatutária: Demonstração, por meio de seu estatuto social, de que a entidade possui a finalidade expressa de fiscalizar e certificar as condições técnicas de agências de propaganda;

b.4) Cadastro Público: Existência de um cadastro público, de fácil verificação, que permita à Administração e a qualquer interessado consultar a validade e o status dos certificados emitidos;

b.5) Legislação: Identificação do número da Lei que reconhece a entidade como fiscalizadora e certificadora.

A adoção de uma dessas medidas é indispensável para restaurar a legalidade e a isonomia do procedimento, assegurando que todas as licitantes sejam avaliadas sob a mesma régua e que a qualificação técnica seja comprovada por um meio idôneo e objetivo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Novo Horizonte do Sul/MS, em 22 de outubro de 2026.

 Documento assinado digitalmente
ALISSON RAMOS DA LUZ
Data: 22/10/2026 10:22:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alisson Ramos da Luz
Advogado OAB/PR 106440

De: Jurídico - Cenp juridico@cenp.com.br
Assunto: RES: CENP como única certificadora atualmente
Data: 24 de março de 2026 11:20
Para: alisson_rl@hotmail.com
Cc: Lilian Faustino de Souza - Cenp lilian.souza@cenp.com.br

JC

Prezado Alisson,
Bom dia!

Em resposta ao e-mail enviado em 19/03 e considerando a decisão da Comissão Especial de Contratação referente ao Pedido de Esclarecimento nº 05 em licitação para contratação de serviços de publicidade no do Município de Coronel Vivida – Paraná, informamos que o Conselho Executivo das Normas-Padrão – Cenp é a única entidade nacional, sem fins lucrativos, integrada por entidades representativas de todos os segmentos do mercado publicitário (agências, anunciantes, elos digitais e veículos de comunicação), capacitada para certificar a qualificação técnica de agências de publicidade, para fins de atendimento ao disposto no §1º do art. 4º da Lei nº 12.232/2010.

O referido dispositivo prevê que outra entidade com as mesmas características e representatividade, quando vier a existir, poderá igualmente exercer a fiscalização das condições técnicas de agências e certificá-las. No entanto, cumpre informar que nenhuma entidade de natureza setorial, por representar apenas um elo da cadeia publicitária, possui ou poderá possuir, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, competência ou legitimidade para certificar tecnicamente agências de publicidade, para fins de cumprimento do disposto na Lei nº 12.232/2010.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Patrícia Tolentino
Analista Jurídico

☎ 11 4858-8043 | Ramal 2378

pacto
cenp
O GUIA DAS BOAS PRÁTICAS
DO MERCADO PUBLICITÁRIO

ACESSE: cenp.com.br/pactocenp E BAIXE O E-BO

"Para garantir que nossos comunicados cheguem em sua caixa de entrada, adicione os e-mails do Cenp (resposta@cenp.com.br; cadastro@cenp.com.br; financeiro@cenp.com.br, info@cenp.com.br) ao seu catálogo de endereços."

Este documento pode incluir informação confidencial e de propriedade restrita do Cenp, e apenas pode ser lido por aquele(s) ao qual o mesmo tenha sido endereçado. Se você recebeu essa mensagem de e-mail indevidamente, por favor, avise-nos imediatamente. Quaisquer opiniões ou informações expressadas neste e-mail pertencem ao seu remetente e não necessariamente coincidem com aquelas do Cenp. Este documento não pode ser reproduzido, copiado, distribuído, publicado ou modificado por terceiros, sem a

De: Alisson Ramos da Luz <alisson_rl@hotmail.com>
Enviada em: quinta-feira, 19 de março de 2026 15:54
Para: Juridico - Cenp <juridico@cenp.com.br>
Assunto: CENP como única certificadora atualmente

Boa tarde,

Considerando a licitação instaurada pelo Município de Coronel Vivida/PR para contratar serviços de publicidade, bem como a resposta a um pedido de esclarecimentos no âmbito do processo (docs anexos), encaminho o seguinte questionamento:

O §1º, do art. 4º, da Lei nº 12.232/2010 estabelece:

Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

§ 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo **poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP**, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, **ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.**

Entendo que, atualmente, inexistente “entidade equivalente”, de modo que **apenas o CENP estaria legitimado a certificar** agências de propaganda.

Nesse sentido, a rigor, o Poder Público somente pode contratar serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda certificadas pelo CENP, unicamente. Nenhuma outra entidade, nem mesmo o Sindicato das Agências, detém a prerrogativa para emitir a certificação exigida em lei.

Este entendimento está correto ou o Sinapro-PR equivale ao CENP para fins de emissão do certificado?

Desde já agradeço sua atenção e aguardo a resposta

Att.

Alisson Ramos da Luz
Advogado - OAB/PR 106440

